

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – OAB/RO Manual para a Tributação dos Serviços de Advocacia

Presidente da OAB/RO Seccional Rondônia: Andrey Cavalcante

Presidente da Comissão de Direito Tributário OAB/RO: Breno Dias de Paula

Membros da Comissão de Direito Tributário: Ítalo José Marinho de Oliveira, Atalício Teófilo Leite, Augusto Maia, Monize Melo.

No exercício da profissão, o advogado, autônomo ou organizado em sociedade, estará sujeito à tributação de sua atividade pelo estado. A escolha do regime de tributação dos serviços jurídicos envolve a análise entre o regime de tributação da pessoa física e os regimes de tributação disponíveis para as pessoas jurídicas.

Neste manual, de cunho eminentemente prático, a Comissão Estadual de Direito Tributário da OAB/RO, com a contribuição das Subseções que participam dos debates da Comissão, se propõe a reunir as informações mínimas que possibilitarão ao advogado atender as exigências fiscais e organizar sua atividade de modo mais econômico e seguro.

A dinâmica da legislação tributária, contudo, exige dos advogados detida atenção. Este manual está atualizado com as alterações do Simples Nacional, com vigência a partir janeiro de 2018, estabelecidas pela LC 155/16, que alterou a LC 123/06, cujas principais mudanças estão relacionadas à forma de cálculo do tributo.

1. Advogado Autônomo

O advogado autônomo, na realização de sua atividade profissional, sofrerá tributação pelo Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e Contribuição à Seguridade Social, como contribuinte individual.



1.1 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

O Imposto sobre serviços é de competência municipal, nos termos do art. 156, III, da CF/88, regulamentado no âmbito federal pela LC 116/03 e Decreto 406/68. Os serviços jurídicos figuram no item 17 da lista anexa à Lei Complementar e estão sujeitos à incidência do imposto.

O advogado, prestador de serviço jurídico na condição de autônomo, é o contribuinte do imposto devido ao Município no qual possui seu estabelecimento. Tratando-se de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o tributo será exigido em valor fixo ou variável de acordo com critérios estabelecidos na legislação municipal. Estes critérios não deverão considerar o valor efetivamente pago pelo serviço.

Em Porto Velho/RO, por exemplo, o imposto devido pelo advogado autônomo será fixo e anual.

1.2 Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

O advogado autônomo também está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos de seu trabalho, observada a tabela progressiva anual. Para o ano calendário 2017, as faixas de tributação são as seguintes:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 a 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 a 45.012,60	15	4.257,57
De 45.012,61 a 55.976,16	22,5	7.633,51
Acima de R\$ 55.976,16	27,5	10.432,32

O cálculo do imposto referente aos recebimentos de pessoa física será feito mensalmente. Para tanto, o advogado autônomo deverá escriturar livro-caixa com as despesas que podem ser abatidas na apuração do IRPF, quais sejam: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Os investimentos e gastos



efetuados deverão ser comprovados com documentação idônea, que deverá ficar à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição (cinco anos).

As despesas de custeio são aquelas indispensáveis à percepção da receita, tais como aluguel, luz, telefone, material de escritório, contratação de leitura dos diários oficiais, livros e periódicos jurídicos, pagamentos a escritórios contábeis, entre outros. Se o advogado trabalhar na própria residência, é possível deduzir 1/5 das despesas de manutenção do local.

A Receita Federal disponibiliza o programa do Recolhimento Mensal Obrigatório, o Carnê-Leão¹, que poderá ser utilizado para a escrituração do livro-caixa, cálculo do imposto mensal a pagar e posterior exportação das informações para a Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Por força da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – INRFB 1.531/2014, o autônomo deverá informar no Carnê-Leão e, posteriormente, na DAA o CPF de cada um dos clientes dos quais recebeu pagamento.

Já os pagamentos recebidos de pessoa jurídica não estão sujeitos ao recolhimento mensal. Estes pagamentos sofrerão retenção pelo contratante com base na tabela mensal do IRPF (RIR/1999, art. 628; Medida Provisória 2.158-35/01, art. 65; INRFB 1.500/14, art. 22). Esta retenção é considerada antecipação do imposto devido no ano, o qual será apurado definitivamente no momento da DAA, quando será estabelecido o saldo a recolher ou valor a restituir.

Quando houver o recebimento de Requisições de Pequeno Valor – RPVs ou Precatórios em nome do próprio advogado, isto é, naqueles em que há o recebimento de honorários sucumbenciais ou contratuais atrelados ao CPF do advogado, também haverá retenção do IR pela fonte pagadora.

Em RPVs ou precatórios pagos pela Justiça Federal, a retenção será realizada de acordo com o previsto no art. 27 da Lei 10.833/03, com a alíquota de 3%, independentemente do valor recebido, como adiantamento de tributo. Neste caso, o IRPF poderá ser complementado ou restituído quando da DAA, dependendo do valor da totalidade dos rendimentos recebidos durante o ano, os quais poderão implicar alíquota efetiva do imposto maior ou menor. Caso o total dos rendimentos informados

¹ https://downloadirpf.receita.fazenda.gov.br/irpf/2017/carne-leao/LEAO2017Win32v1.0.exe



na Declaração, por exemplo, não alcance a primeira faixa de tributação (R\$ 22.847,76), o imposto retido na fonte será restituído. Por outro lado, caso os rendimentos alcancem faixa maior de tributação (acima de R\$ 33.919,81, por exemplo), haverá necessidade de complementar o imposto devido, até a alíquota de 15%. Nesses casos, deverá ser declarada como fonte pagadora a instituição financeira na qual foi recebido o precatório ou RPV. Na Justiça Federal estes pagamentos são realizados pela Caixa ou pelo Banco do Brasil.

1.3 Contribuição à Seguridade Social

O advogado que atua na condição de autônomo é contribuinte individual e está sujeito ao recolhimento da Contribuição à Seguridade Social, mediante aplicação da alíquota prevista na Lei 8.212/91, em seu art. 21:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

Os valores recebidos em pagamento aos serviços prestados à pessoa jurídica sofrerão retenção de 11%, sempre observando o limite máximo do salário de contribuição. O salário de contribuição atualmente vigente foi fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF 8, de 13 de janeiro de 2017, com o valor máximo de R\$ 5.531,31. Assim, para que a incidência total alcance a alíquota de 20% determinada na Lei 8.212/91, será necessária a complementação pelo advogado por meio de recolhimento de adicional de 9%. A quantia que superar o teto ficará fora da incidência da contribuição previdenciária.

As pessoas jurídicas contratantes, além da obrigação de reter 11%, são contribuintes do INSS com alíquota de 20% incidente sobre a totalidade do valor do serviço, conforme previsto no art. 22, III, da Lei 8.212/91.

É ainda possível que as alíquotas sejam 11% e 5% para os segurados contribuintes individual e facultativo, respectivamente, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como atenderem aos demais requisitos legais, nos termos do art. 21, § 20, I e II, da Lei 8.212/91.

A alíquota de 11% é válida apenas para o segurado individual que contribui sobre o salário mínimo. Caso o salário de contribuição seja superior ao salário mínimo, alíquota será de 20%.



2. Advogados organizados como pessoa jurídica

Os advogados poderão organizar-se para a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, a qual estará sujeita ao pagamento do Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento Social – COFINS e contribuições sociais.

2.1 Imposto sobre Serviços – ISS

O Imposto sobre Serviços é de competência municipal, nos termos do artigo 156, III, da CF/88, regulamentado no âmbito federal pela LC 116/03 e pelo Decreto 406/68. Os serviços jurídicos figuram no item 17 da lista anexa à Lei Complementar e estão sujeitos à incidência do imposto.

As sociedades simples de advogados serão contribuintes do imposto, devido ao Município onde possuírem sede. O tributo será exigido em valor fixo ou variável, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Cada município detém competência para estabelecer o valor fixo do ISS. A sociedade deve estar inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes e está obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços. O valor do imposto apurado será declarado em Guia de Informação Fiscal – GIF submetida em meio eletrônico até 20 de janeiro de cada ano (LC 07/97).

Caso a sociedade de advogados esteja inscrita no SIMPLES, o ISS será cobrado sobre o faturamento, pela aplicação de alíquota que poderá variar entre 2% e 5%, já contida no recolhimento mensal do SIMPLES.

2.2 Tributos Federais – IRPJ; CSLL; PIS e COFINS

A pessoa jurídica tem como opções de tributação na esfera federal:

2.2.1 - Lucro real:



Regra geral, com IRPJ/CSLL de 34% sobre o lucro, PIS/COFINS não cumulativos com alíquota de 9,25% e possibilidade de aproveitamento de créditos, é de aplicação obrigatória para escritórios com receita superior a R\$ 78.000.000,00 ao ano. A distribuição dos lucros aos sócios é isenta de imposto de renda.

2.2.2 – Lucro presumido:

O imposto de renda com base no lucro presumido é regime opcional, determinado por períodos de apuração trimestrais. A opção é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário.

As alíquotas de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS serão de 11,33% a 14,53%, a depender da receita, que não pode ser igual ou superior a R\$ 78.000.000,00 ao ano. O reconhecimento da receita poderá ser realizado pelo regime de competência ou de caixa.

A distribuição dos lucros aos sócios é isenta de imposto de renda, mas a distribuição acima de 32%, depois de deduzidos os tributos, depende de escrituração do lucro de acordo com as regras contábeis. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

O pagamento de pró-labore aos sócios (o "salário mensal", que é diferente da distribuição dos lucros) estará sujeito à tributação pelo imposto de renda pessoa física de acordo com a tabela progressiva.

2.2.3 – Simples Nacional:

Na parte aplicável aos escritórios de advocacia, constitui sistema unificado de pagamento dos tributos federais (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) e municipais (ISS). A partir de 2018², a carga tributária será dividida em seis faixas de alíquotas nominais que variam de 4,50% a 33,00%, não incluindo a contribuição previdenciária patronal – CPP (devida sobre o pró-labore e sobre a folha de pagamento de funcionários), nos termos

² A LC 155/16 alterou a LC 123/06 em diversos aspectos, mas só será aplicável a partir de janeiro de 2018. Até o ano de 2017 são aplicáveis as regras da LC 123/06 sem as modificações da LC 155/16.



do Anexo IV da LC 123/06, que deve ser recolhida em separado³.

2.2.3.1 Regime de tributação do Simples Nacional (Anexo IV):

Aplica-se o anexo IV aos escritórios de advocacia, no qual a alíquota nominal aplicável em cada faixa da Receita Bruta anual está apresentada na tabela abaixo (a partir de janeiro de 2018):

Faixa	Receita bruta em 12 meses (R\$)	Alíquota (%)*	Valor a deduzir (R\$)	Alíquota Efetiva (%)**
1a Faixa	Até 180.000,00	4,50	-	4,50
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00	8.100,00	De 4,5 a 6,75
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20	12.420,00	De 6,75 a 8,5
4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00	39.780,00	De 8,5 a 11,8
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00	183.780,00	De 11,8 a 16,9
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00	828.000,00	De 10 a 15,75***

^{*} A alíquota é a "nominal", ou seja, aquela que consta no texto da lei.

Quanto ao cálculo dos valores devidos no Simples Nacional, a partir de janeiro de

^{**} A alíquota efetiva é aquela que será, de fato, aplicada sobre o faturamento, após o abatimento da parcela do imposto a deduzir.

^{***} Esta alíquota pode ser maior, em função das ressalvas previstas no art. 13-A da LC 155/16, em relação ao recolhimento do ISS.

³ Escritórios que se enquadrem na 6a faixa de tributação devem observar as ressalvas previstas no art. 13-A da LC 155/16, em relação ao recolhimento do ISS.



2018, haverá mudanças para apurar os critérios da alíquota efetiva:

- Para efeito de determinação da alíquota efetiva, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. A alíquota Efetiva é calculada mediante a utilização da seguinte fórmula: Alíquota Efetiva = (RBT12xAliq-PD)÷RBT12

RBT12 = Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; Aliq = Alíquota nominal constante dos Anexos IV desta Lei Complementar; PD = Parcela a deduzir constante dos Anexos IV desta Lei Complementar.

- No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no primeiro mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por doze.
- A base de cálculo é a receita bruta da sociedade, assim descrita: § 1o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (LC 123/06, art. 3o).
- A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (LC 123/06, art. 18, caput e § 30).
- A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, aplicando-se o Regime de Competência para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês.

2.3. Contribuições Sociais

As sociedades de advogados optantes pelo lucro presumido e real deverão recolher ainda, a título de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, inclusive



sobre os pagamentos realizados aos sócios a título de pró-labore.

Sobre a mesma base de cálculo incidirão os percentuais de 1% (risco leve), 2% (risco médio) ou 3% (risco grave) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as Contribuições a Terceiros (SESC, SENAC, Salário Educação, entre outros), com alíquota de 5,8%.

Não há o pagamento de RAT e das contribuições a terceiros para as sociedades incluídas no SIMPLES.

3. Honorários Sucumbenciais

Em relação aos honorários sucumbenciais decorrentes de serviços prestados por profissionais que integram sociedades de advogados, é essencial requerer que o precatório, a RPV ou o Alvará seja emitido em nome da sociedade. Desta forma, é importante que a procuração faça menção expressa à sociedade da qual faz parte o procurador. Por isso, os contratos de honorários devem ser firmados em nome da sociedade, sob pena de a tributação se dar em nome do advogado, pessoa física, cuja carga tributária será maior.

4. As Sociedades Unipessoais e a Possibilidade de Adesão ao Simples Nacional

Em 13 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei 13.247, a qual alterou a Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem), para permitir que os advogados pudessem constituir a "sociedade unipessoal de advocacia" — SUA, com o objetivo de facilitar a formalização das atividades de advogados individuais, sobretudo ao viabilizar a inclusão desses advogados no sistema de tributação do Simples Nacional.

A negativa da Receita Federal de aceitar a opção pelo Simples Nacional por essas "sociedades unipessoais" ensejou a propositura de ação judicial pelo Conselho Federal da Ordem – CFOAB, em trâmite na 5a Vara da subseção judiciária do Distrito Federal, sob no 0014844-13.2016.4.01.3400.

Na referida demanda, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em 12 de abril de 2016, no sentido de permitir que as SUAs de todo o país pudessem aderir ao Simples. A ação ainda aguarda julgamento final.

É preciso destacar que a antecipação da tutela tem caráter provisório. Eventual reforma



da decisão ocasionará a necessidade de pagamento dos tributos devidos no período, calculados na sistemática do lucro presumido, com os acréscimos legais. Regra geral, os tributos devem ser pagos em até 30 dias após a notificação do contribuinte, nos termos do art. 160 do Código Tributário Nacional, com atenção ao art. 63, parágrafo segundo, da Lei 9.430/96. Nesta hipótese de revogação os tributos recolhidos no período de adesão ao SIMPLES serão objeto de compensação nos termos do art. 21, § 10, da LC 123/14⁴.

É importante esclarecer que inicialmente, a Receita Federal emitiu um comunicado informando que "enquanto a Comissão Nacional de Classificação, do IBGE, não institui um código de natureza jurídica próprio, as sociedades unipessoais de advocacia têm sido inscritas no CNPJ com código de natureza jurídica de Eireli, que não impede a opção (pelo SIMPLES)". Contudo, após provocação em juízo, a Fazenda deu cumprimento à última decisão proferida nos autos da ação judicial, de modo que a natureza das novas pessoas jurídicas será registrada na Receita Federal como Sociedade Unipessoal de Advogados, e aquelas inicialmente registradas como EIRELI foram corrigidas de ofício.

5. Comparativos de tributação entre a pessoa jurídica optante pelo regime do lucro presumido e pessoa jurídica optante pelo regime do Simples Nacional:

A tributação pelo lucro presumido envolve o IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com alíquotas que somadas vão de 11,33% a 14,53%, a depender da receita, além do recolhimento do ISS fixo em relação ao número de advogados.

Dentro da tributação pelo Simples Nacional, os escritórios de advocacia e as sociedades unipessoais de advogados estarão sujeitos à primeira alíquota de 4,5% sobre a receita quando esta não ultrapassar o total de R\$ 180.000,00 ao ano (média de R\$ 15.000,00 ao mês) e aumentará progressivamente, podendo chegar a alíquota nominal de até 33,00% (e alíquota efetiva de 15,75%), quando a receita superar os R\$ 3.600.000,01 ao ano (média de R\$ 300.000,00 ao mês).

Na medida em que a comparação mais próxima possível do ideal deve considerar as mesmas grandezas, foram feitas simulações considerando os tributos federais

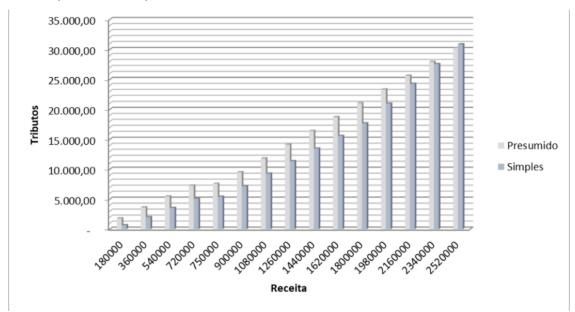
⁴ LC 123/2006. Art. 21: (...) §10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de oficio oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.



incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS), estabelecendo-se o valor fixo de ISS anual de R\$ 750,00 por advogado (valor que pode variar de acordo com a legislação de cada Município).

Nesta simulação, que considera a primeira faixa de tributação, há uma troca de alíquota do lucro presumido de 12,16% (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS de 11,33% + ISS estimado) por uma alíquota no Simples Nacional de 4,5% (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS + ISS), o que representa uma redução de R\$ 1.149,61 ao mês (R\$ 13.795,36 ao ano), com diminuição da carga tributária em praticamente 70%.

Vê-se que, mantendo-se uma simulação para as demais faixas de tributação (atribuindo-se o faturamento de R\$ 7.500,00/mês por advogado, o que influencia o valor de ISS recolhido no lucro presumido), o SIMPLES acarretará carga tributária maior apenas ao superar o valor de R\$ 2.500.000,00/ano, confira-se:



O gráfico deve ser visto com atenção, na medida em que existem muitas variáveis que influenciam nos custos da tributação de escritórios no lucro presumido (como o número de advogados e o número de funcionários), assim como existem outras situações que influenciam nos escritórios sujeitos ao regime do SIMPLES, como é o caso de limitar a possibilidade de o advogado ser sócio de outras empresas, haja vista que a soma dos faturamentos de todas as empresas não poderá superar os R\$ 4.800.000,00 anuais.



Assim, o gráfico deve ser visto tão-somente como uma simulação, cujos custos tributários deverão ser analisados caso a caso, sendo seguro dizer, porém, que provavelmente, nas primeiras faixas de tributação, o SIMPLES leve considerável vantagem sobre o Lucro Presumido, do ponto de vista da economia de tributos.

6. Principais perguntas e respostas relacionadas ao Simples Nacional:

6.1. É necessária a alteração da razão social para incluir a expressão ME ou EPP?

Para uma pessoa jurídica migrar para o Simples Nacional, a Receita Federal exigia que fosse feita previamente uma alteração da denominação para incluir ao final a expressão ME ou EPP (arts. 3o, 12, 17 e 72 da LC 123/2006). Contudo, essa exigência não se aplica aos escritórios de advocacia, pela vedação expressa à natureza empresarial (art. 16 da Lei 8.906/94).

A questão foi definitivamente resolvida com a edição da Resolução CGSN/SE 117, de 2 de dezembro de 2014, que alterou o artigo 20 da CGSN/SE 94, de 29 de novembro de 2011, para prever expressamente a possibilidade de adesão das sociedades de advogados registrada na forma do art. 15 da Lei 8.906/94. Não se tem notícias de novas exigências neste sentido.

6.2. Após adesão ao Simples Nacional ainda será possível o recolhimento do ISS fixo pelas sociedades de advogados (uniprofissional por advogado incluso na sociedade), conforme previsto no art. 9°, § 3°, do Decreto-Lei 406/1968?

Em regra, não.

Porém, a LC 123/2006 permite que os Municípios estabeleçam valores fixos mensais para o recolhimento do ISS de determinadas sociedades, até a segunda faixa de tributação (receita de até R\$ 360.000,00 ao ano – média de R\$ 30.000,00 ao mês), na forma do § 18 do art. 18⁵. Os contribuintes devem diligenciar nas Prefeituras dos seus respectivos Municípios para verificar se a legislação municipal permitirá o recolhimento

⁵ Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.



do ISS fixo.

Adicionalmente, escritórios que se enquadrem na 6a faixa de tributação (a partir de R\$ 3.600.000,01) devem observar as ressalvas previstas no art. 13-A da LC 155/16, em relação ao recolhimento do ISS.

6.3. É necessário o recolhimento de contribuição previdenciária patronal no regime do Simples Nacional? E as contribuições ao "sistema S"? E o adicional de 10% para despedida?

Sim, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal é de 20% sobre a folha de salário. Sobre esse aspecto, não há diferença entre uma pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

A vantagem se dá em relação à contribuição devida a terceiros, isto é, a contribuição paga para as entidades privadas de serviço social (também conhecidas como "sistema 's'"). Os escritórios optantes pelo Simples Nacional estão desobrigados deste recolhimento, na forma do art. 13, § 30, da LC 123/2006, ao contrário daqueles que estão sujeitos ao Lucro Presumido⁶.

Por último, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 10 da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional, conforme decisão do STJ no REsp 1.635.047-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/6/2017.

6.4. É necessário ter mais de um sócio para constituir uma pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos?

Não, com advento da Lei 13.247/2016, que alterou a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem), permite-se a constituição de "Sociedade Unipessoal de Advocacia" — SUA, com o objetivo de facilitar a formalização das atividades de advogados individuais, viabilizando, nos termos da liminar já referida, a inclusão desses advogados no sistema de tributação do Simples Nacional.

⁶ Para os não optantes pelo SIMPLES o STJ entendeu devido o pagamento (EREsp 978.852/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017).



6.5. Existem riscos na Opção pelo Simples Nacional por Sociedade Unipessoal de Advocacia?

Em virtude de a Receita Federal resistir expressamente à classificação de sociedade unipessoal como uma sociedade de natureza simples, ao negar adesão ao Simples Nacional, o CFOAB ingressou em juízo requerendo o enquadramento destas à sistemática simplificada de tributação.

Assim, em 12 de abril de 2016, a 5a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu antecipação dos efeitos da tutela em favor da OAB, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1a Região, que manteve a possibilidade de adesão ao Simples na hipótese em questão.

Neste contexto, faz-se necessário alertar aos interessados de que, até o presente momento, todas as decisões favoráveis ao CFOAB foram concedidas na forma de tutela provisória, podendo sofrer alterações a qualquer momento.

Em caso de reforma do entendimento, ou seja, na impossibilidade de adesão das sociedades unipessoais ao Simples, os contribuintes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos devidos no período, com os acréscimos legais, em regime de tributação da pessoa física, em 30 dias após a notificação.

A opção pelo Simples Nacional é, definitivamente, a alternativa de tributação menos onerosa à sociedade unipessoal, todavia, todos os riscos referentes ao caráter provisório da decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal devem ser considerados pelos interessados.

6.6 Como se faz a opção pelo Simples Nacional?

A opção deve ser realizada pela internet, por meio do portal do Simples Nacional, no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). A adesão deste regime deve ser efetuada até o último dia do mês de janeiro do respectivo ano.

Para optar pelo Simples Nacional na condição de "em início de atividade", a opção deve ser realizada em até 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal.

6.7. É possível o cancelamento, depois de realizada a opção pelo Simples Nacional?

A opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário, podendo a



optante solicitar sua exclusão, por opção, com efeitos para o ano-calendário subsequente. Entretanto, é possível realizar o cancelamento da solicitação da opção enquanto o pedido estiver "em análise", ou seja, antes do seu deferimento, e desde que realizado no Portal do Simples Nacional dentro do prazo para a opção. Esta hipótese de cancelamento não se aplica às sociedades de advogados em início de atividade.

6.8. A partir de quando os tributos devem ser recolhidos com base na sistemática do Simples Nacional?

Para as sociedades de advogados já constituídas, a partir da competência de janeiro, nos termos do § 2° do art. 16 da LC 123/2006. Em relação às novas sociedades de advogados que vierem a ser constituídas depois de janeiro, o ingresso poderá ocorrer em até 30 dias após o deferimento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme previsão do artigo 60, § 50, inciso I da Resolução CGSN 94/2011.

6.9. Quais as principais vedações à opção pelo Simples relacionadas aos serviços jurídicos?

Não poderão aderir ao Simples:

- sociedade de advogados com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- sociedade de advogados de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, se a receita bruta global ultrapassar o limite acima;
- sociedade de advogados cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, se a receita bruta global ultrapassar o limite acima;
- sociedade de advogados, cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, se a receita bruta global ultrapasse o limite acima; * sociedade de advogados que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- sociedade de advogados resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra



forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

 sociedade de advogados cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Observa-se que algumas das situações já são vedadas pelo próprio Estatuto da OAB. De qualquer modo devem ser analisadas atentamente todas as hipóteses de vedação à opção e também as hipóteses de exclusão do Simples Nacional constantes na LC 123/2006.

6.10. Quais as obrigações fiscais acessórias do Simples Nacional?

* PGDAS-D: Declarar mensalmente os valores relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional através do aplicativo de cálculo do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional: Declaratório – PGDAS-D, incluindo informações acerca das receitas dos meses anteriores; * DEFIS – Informações socioeconômicas e fiscais exigíveis anualmente por meio da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, incluindo informações econômico fiscais da pessoa jurídica (ganhos de capital, empregados, parcela do lucro não isenta, ganhos líquidos em operações de renda variável), rendimentos dos sócios (isentos e/ou tributáveis), participação societária e imposto de renda retido na fonte pago ao sócio. * Todas as obrigações acessórias de uma empresa quando o faturamento exceder R\$ 3,6 milhões acumulados nos últimos 12 meses.

6.11. Quais as obrigações contábeis de escritório no Simples Nacional?

Basta que seja elaborada contabilidade simplificada⁷.

A despeito disso, uma contabilidade detalhada permitirá a distribuição de lucros isenta de imposto de renda em proporção superior a 32% da receita, depois de deduzidos os

⁷ Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.



valores pagos ao Simples8.

6.12. Ocorre retenção tributária no Simples Nacional?

Nos termos da Instrução Normativa RFB 1.234, de 11 de janeiro de 2012, não haverá retenção de tributos no Simples Nacional:

Art. 1 o A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2 o Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

Art. 4 o Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

[...]

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

⁸ Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.§ 1 A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.§ 2 O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.



Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar n o 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

Portanto, os escritórios optantes pelo Simples comunicarem tal qualidade no momento do recebimento, para ficarem desobrigados da retenção.

Perante as instituições financeiras que pagam precatórios e RPVs, é fornecida declaração para ser firmada no momento do saque, na qual se declara a opção pelo SIMPLES.

6.13. Quais os principais aspectos que devem ser considerados na opção pelo Simples Nacional?

- A adesão ao Simples para os escritórios de advocacia não engloba a CPP (INSS-Empresa de 20% sobre os salários);
- Particularidades do escritório podem interferir no enquadramento tributário mais adequado, o que deve ser analisado em cada caso; e
- É preciso observar que na regulamentação do artigo 18 da LC 123/06, a Resolução CGSN 94/2011 determinou que a alíquota aplicável será determinada pelo regime de competência, ainda que a base de cálculo para tributação seja apurada pelo regime de caixa. Esta regulamentação pode gerar um descompasso entre a alíquota e a base de cálculo, em caso de clientes inadimplentes.

6.14. Quais os aspectos negativos que se destacam em relação à adesão ao SIMPLES?

 Restrições à participação em outras sociedades, dentre outras espécies de causas de exclusão ou de impedimentos à adesão.

6.15. Quais os aspectos positivos que se destacam?

 Em regra, a redução efetiva da carga tributária para pequenos e médios escritórios, assim como de obrigações acessórias, o que incentivará a abertura



de novos e a formalização de escritórios já existentes; * Distribuição de lucros isenta de imposto de renda, se cumpridas as formalidades;

- Recolhimento de contribuições previdenciárias apenas sobre o pró-labore/salário que for fixado pelos sócios; e
- Formalização da atividade jurídica com baixo custo tributário, permitindo a comprovação de renda e regularidade fiscal.

6.16. Quais as principais alterações do Simples Nacional após a edição da LC 155/2016 para a atividade da advocacia?

- O aumento do teto de faturamento anual para R\$ 4,8 milhões ao ano; e
- Redução das faixas dos Anexos de 20 para 6, com a criação de faixas progressivas de tributação, com parcelas a deduzir.